



<b>DIREITO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>2</b>
<b>1. Pagamento de “indenização de representação” ao servidor público que exerce cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual .....</b>	<b>2</b>
1.1. Situação FÁTICA. ....	2
1.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	2
1.2.1. Questão JURÍDICA. ....	2
1.2.2. Verba de representação indenizatória?.....	3
1.2.3. Resultado final. ....	3
<b>DIREITO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>4</b>
<b>2. Contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel: possibilidade de execução extrajudicial em caso de não pagamento da parcela .....</b>	<b>4</b>
2.1. Situação FÁTICA. ....	4
2.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	4
2.2.1. Compatível com a CF/88? .....	4
2.2.2. Resultado final. ....	5
<b>3. Tribunal de Justiça estadual: mudança do horário de expediente e da jornada de trabalho de seus servidores por meio de resolução .....</b>	<b>5</b>
3.1. Situação FÁTICA. ....	6
3.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	6
3.2.1. Tudo certo, Arnaldo? .....	6
3.2.2. Resultado final. ....	7





## DIREITO ADMINISTRATIVO

### 1. Pagamento de “indenização de representação” ao servidor público que exerce cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, pois (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que a lei estadual impugnada dispõe contrariamente à jurisprudência desta Corte sobre o tema; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a evidência de dano econômico de incerta ou de difícil reparação a ser suportado pelo estado mediante pagamento de verbas de caráter alimentar.*

*ADI 7.440 MC-Ref/PA, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 27.10.2023 (Info 1114)*

#### **1.1. Situação FÁTICA.**

A PGR ajuizou a ADI 7440 que questiona a constitucionalidade de lei do Pará que prevê o pagamento de parcela denominada “indenização de representação” a servidor público em razão do exercício de cargo comissionado no Executivo estadual, sem submissão ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

A Lei paraense 9.853/2023 estabelece que o servidor público estatutário, quando ocupar cargo comissionado no Executivo, tem direito a indenização de representação correspondente a 80% da retribuição desse cargo comissionado.

#### **1.2. Análise ESTRATÉGICA.**

##### **1.2.1. Questão JURÍDICA.**





CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

### **1.2.2. Verba de representação indenizatória?**

**R: Aí não né...**

Os valores recebidos a título de retribuição pelo desempenho de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo ostentam natureza eminentemente remuneratória e, portanto, são computados para efeito dos limites do teto remuneratório constitucional dos agentes públicos (CF/1988, art. 37, XI).

Conforme jurisprudência do STF, **para que um pagamento assuma natureza indenizatória, não basta que a lei assim o defina, formalmente, sendo também necessário que a forma guarde mínima relação de correspondência com o conteúdo.**

Ademais, é inaplicável o Tema 377 da repercussão geral, pois a gratificação prevista na norma estadual impugnada configura retribuição por uma função de maior relevância, ou mais específica, mas que não configura propriamente uma acumulação de cargos ou funções.

Na espécie, **não há evidência que permita conferir caráter indenizatório à chamada “indenização de representação”.**

### **1.2.3. Resultado final.**

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a liminar concedida para suspender a eficácia da expressão “indenização de”, contida no art. 2º da Lei 9.853/2023 do Estado do Pará, bem como da interpretação das expressões





normativas remanescentes do mencionado artigo segundo a qual os valores pagos em decorrência dele não se submetem ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988. A Corte ainda atribuiu efeito ex nunc à decisão de modo a alcançar quaisquer pagamentos realizados a partir de sua publicação.

---

## DIREITO CONSTITUCIONAL

---

### 2. Contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel: possibilidade de execução extrajudicial em caso de não pagamento da parcela

---

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

*É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal*

*RE 860.631/SP, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 26.10.2023 (Info 1114)*

#### 2.1. Situação FÁTICA.

---

Cráudio adquiriu imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. Só que Cráudio acabou se enrolando nos pagamentos e a CEF quer consolidar o imóvel em suas mãos e vender o bem extrajudicialmente, conforme autoriza a Lei 9.514/1997. Para a CEF, o procedimento previsto para a execução extrajudicial de título com cláusula de alienação fiduciária não violaria as normas constitucionais.

Cráudio, claro, discorda! Para ele, a permissão para que o credor execute o patrimônio sem a participação do Judiciário viola os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, representando uma forma de autotutela repudiada pelo Estado Democrático de Direito. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

#### 2.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

##### 2.2.1. Compatível com a CF/88?

---





**R: Aparentemente, SIM!!!**

O procedimento que possibilita a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia constante nos contratos de mútuo de imóvel realizados pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV), da garantia do juiz natural (CF/1988, art. 5º, LIII), e do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (CF/1988, art. 5º, LIV e LV). Ele também não infringe o direito à propriedade (CF/1988, art. 5º, XII), visto que a sua concretização, quanto ao bem financiado pelo devedor fiduciante, ocorre somente com o total adimplemento da dívida, existindo, até o cumprimento dessa condição, mera expectativa.

A qualidade da garantia fornecida pelo tomador de crédito contribuiu para o crescimento do setor imobiliário e para a redução de riscos e custos associados à atividade creditícia, potencializando a disponibilização de taxas de juros mais atrativas e, conseqüentemente, ampliando o acesso da população à moradia.

Nesse contexto, **exigir a judicialização da execução do procedimento de retomada do imóvel cujo devedor deixa de pagar o financiamento representaria um retrocesso legal no mercado de crédito imobiliário, na medida em que, além de gerar graves consequências sistêmicas na dinâmica dos financiamentos, poderia penalizar as partes contratantes** que, mesmo com demandas legítimas, teriam que enfrentar tribunais excessivamente congestionados.

Ademais, **a lei federal impugnada dispõe de medidas indutivas ao cumprimento das obrigações contratuais, sob a orientação de redução da complexidade procedimental, cuja aplicação pressupõe o consentimento válido expresso das partes contratantes e a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para dirimir controvérsias ou reprimir eventuais ilegalidades.**

### **2.2.2. Resultado final.**

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 982 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário para manter o acórdão recorrido e, por conseguinte, reafirmar a constitucionalidade do procedimento da Lei 9.514/1997 que diz respeito à execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em contratos de mútuo.

### **3. Tribunal de Justiça estadual: mudança do horário de expediente e da jornada de trabalho de seus servidores por meio de resolução**





### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*É constitucional resolução de Tribunal de Justiça estadual que altera o horário de expediente forense, pois se trata de matéria abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Contudo, esse ato normativo não pode modificar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário local, porque o assunto diz respeito ao regime jurídico destes, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.*

*ADI 4.450/MS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 27.10.2023, (Info 1114)*

### 3.1. Situação FÁTICA.

A ADI 4450 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona a alteração de horário de expediente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS). Com a norma, o expediente diário do foro judicial restou estabelecido apenas no período da tarde (das 12 às 19 horas). Segundo o Conselho Federal da OAB, a Resolução 568/10 do TJ-MS seria um ato normativo autônomo passível de questionamento por meio de ADI.

No mérito, sustenta a Ordem que o TJ tal alteração atua em desrespeito ao artigo 61 da Constituição Federal, uma vez que alteração em jornada de trabalho de servidores públicos estaduais seria de iniciativa privativa de governador de estado.

### 3.2. Análise ESTRATÉGICA.

#### 3.2.1. Pode alterar horário de funcionamento do fórum por Res do TJ?

**R:** Sim, mas desde que não modifique a jornada de trabalho....

O texto constitucional prevê a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos da União e dos territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF/1988, art. 61, § 1º, II). Por se tratar de norma atinente ao processo legislativo, essa norma configura princípio constitucional extensível ou de reprodução obrigatória pelos estados-membros (CF/1988, art. 25, caput).

Na espécie, a **resolução impugnada, ao mudar a jornada de trabalho dos servidores do respectivo tribunal de justiça, atuou em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, eis que infringiu iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, arts. 2º e 61, § 1º, II, c).**





### 3.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, II e § 2º da Resolução 568/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na redação original e na conferida por sua Resolução 164/2017.

**ATÉ A PRÓXIMA**

*Informativos Estratégicos*

**Informativos STJ**  
Terças-Feiras – 9h30

**Informativos STF**  
Quartas-Feiras 9h30

**Prof. Jean Vilbert**

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

**Estratégia**  
Carreira jurídica

The graphic features a dark background with a brick wall texture and a large, glowing yellow eye on the right side. The text is white and yellow, providing a high-contrast look.

